REGULAMENTO (CEE) Nº 4131/86 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1986

que altera os anexos do Regulamento (CEE) nº 182/86 do Conselho e do Regulamento nº 3714/85 da Comissão relativos às importações de certos produtos têxteis originários da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2072/84 do Conselho, de 29 de Junho de 1984, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários da República Popular da China [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4130/86 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 182/86 do Conselho, de 14 de Janeiro de 1986, que submete a limites quantitativos as importações em Espanha e em Portugal de produtos têxteis originários de certos países terceiros [3], e, nomeadamente o seu artigo 3º,

Considerando que, por força dos artigos 183º e 370º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a Comunidade negociou um Protocolo de adaptação do Acordo entre a Comunidade e a República Popular da China sobre o comércio dos produtos têxteis;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente alterar os anexos do Regulamento (CEE) nº 182/86;

Considerando que é conveniente adaptar, para 1986, a repartição publicada no Anexo A do Regulamento 3714/85 da Comissão [4], incluindo no mesmo os limites quantitativos regionais atribuídos a Espanha e a Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento nº 182/86 é alterado do seguinte modo:

a) A referência à China é suprimida no Anexo II;

b) Os limites quantitativos relativos à China são suprimidos no Anexo III.

Artigo 2º

O Anexo A do Regulamento (CEE) nº 3714/85 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no segundo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão
Willy DE CLERCQ
Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 198 de 27. 7. 1984, p. 1.
(2) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº L 26 de 31. 1. 1986, p. 1.
(4) JO nº L 357 de 31. 12. 1986, p. 1.

ANEXO

LIMITES QUANTITATIVOS PARA 1986

GRUPO I A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986
1	55.05	55.05-13, 19, 21, 25, 27, 29, 33, 35, 37, 41, 45, 46, 48, 51, 53, 55, 57, 61, 65, 67, 69, 72, 78, 81, 83, 85, 87	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	China	E P CEE	Toneladas	115 40 2 938
2	55.09	55.09-03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 29, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	Outros tecidos de algodão: Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas «tecidos turcos», fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó:	China	E P CEE (1)	Toneladas	125 75 20 805
2 a)		55.09-06, 07, 08, 09, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 73, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados	China	E P	Toneladas	13 8
3	56.07 A	56.07-01, 04, 05, 07, 08, 10, 12, 15, 19, 20, 22, 25, 29, 30, 31, 35, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 49	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas: A. De fibras têxteis sintéticas: Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção de fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os «tecidos turcos») e tecidos de froco:	China	E P CEE (1)	Toneladas	75 75 3 996

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986
3 a)		56.07-01, 05, 07, 08, 12, 15, 19, 22, 25, 29, 31, 35, 38, 40, 41, 43, 46, 47, 49	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados	China	E P	Toneladas	8 8

GRUPO I B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986
4	60.04 B I II a) b) c) IV b) 1 aa) dd) 2 ee) d) 1 aa) dd) 2 dd)	60.04-19, 20, 22, 23, 24, 26, 41, 50, 58, 71, 79, 89	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: Camisas, *T-shirts, sous-pulls, maillots* e artigos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, com excepção de vestuário para bebés, em algodão ou fibras têxteis sintéticas; *T-shirts e sous-pulls* de fibras têxteis artificais, com excepção de vestuário para bebés	China	E P CEE	1 000 peças	150 17 6 116
5	60.05 A I a) II b) 4 bb) 11 aaa) bbb) ccc) ddd) eee) 22 bbb) ccc) ddd) eee) fff)	60.05-01, 31, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas) *twinsets*, coletes e casacos, de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificais	China	E P CEE	1 000 peças	85 14 6 048
6	61.01 B V d) 1 2 3 e) 1 2 3 61.02 B II e) 6 aa) bb) cc)	61.01-62, 64, 66, 72, 74, 76 61.02-66, 68, 72	Vestuário exterior para homens e rapazes: Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Calções, *shorts* e calças, tecidos, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificais	China	E P CEE	1 000 peças	120 20 7 746

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986
7	60.05 A II b) 4 aa) 22 33 44 55		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:	China	E P CEE	1 000 peças	40 10 1 871
		60.05-22, 23, 24, 25	II. Outro				
	61.02 B II e) 7 bb) cc) dd)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro:				
		61.02-78, 82, 84	Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas de malha (não elástica, sem borracha) ou tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais				
8	61.03 A		Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos:	China	E P CEE	1 000 peças	120 17 7 555
		61.03-11, 15, 19	Camisas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais				

GRUPO II A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986
9	55.08 62.02 B III a) 1	 55.08-10, 30, 50, 80 62.02-71	Tecidos de algodão, com argolas «tecidos turcos»: Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros: Tecidos de algodão com argolas «tecidos turcos»; roupa de toucador, de copa ou de cozinha, com argolas «tecidos turcos», de algodão	China	E P CEE	Toneladas	27 5 3 043
20	62.02 B I a) c)	 62.02-12, 13, 19	Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros: Roupa de cama, tecida	China	E P CEE	Toneladas	(1)
23	56.05 B	 56.05-51, 55, 61, 65, 71, 75, 81, 85, 91, 95, 99	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais) não acondicionados para venda a retalho: B. De fibras têxteis artificiais: Fios de fibras têxteis artificiais descontínuas, não acondicionadas para venda a retalho	China	E P CEE	Toneladas	65 12 5 479
32	ex 58.04	 58.04-07, 11, 15, 18, 41, 43, 45, 61, 63, 67, 69, 71, 75, 77, 78	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05: Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão, com argolas «tecidos turcos» e de fitas de lã, algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	China	E P CEE	Toneladas	18 14 2 564

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986
39	62.02 B II a) c) III a) 2 c)		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:	China (1)	E P CEE	Toneladas	200 21 4 620
			B. Outros:				
		62.02-40, 42, 44, 46, 51, 59, 65, 72, 74, 77	Roupa de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, tecida, com excepção da de algodão com argolas «tecidos turcos»				

(1) Ver apêndice.

GRUPO II B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986
12	60.03 A B I II b) C D	60.03-11, 19, 20, 27, 30, 90	Meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha não elástica, sem borracha: Com excepção de meias de fibras têxteis sintéticas para senhoras	China	E P CEE	1 000 pares	250 65 10 698
18	61.03 B C	61.03-51, 55, 59, 81, 85, 89	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos: Roupas interiores, tecidas com excepção das camisas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	China	E P CEE	Toneladas	14 5 576
19	61.05 A C	61.05-10, 99	Lenços de assoar e de bolso	China	E P CEE	1 000 peças	800 75 61 012
21	61.01 B IV 61.02 B II d)	61.01-29, 31, 32 61.02-25, 26, 28	Vestuário exterior para homens e rapazes: Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: *Parkas,* anoraques, blusões e semelhantes, tecidos de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	China	E P CEE	1 000 peças	125 25 4 736
26	60.05 A II b) 4 cc) 11 22 33 44 61.02 B II e) 4 bb) cc) dd) ee)	60.05-45, 46, 47, 48 61.02-48, 52, 53, 54	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outros Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outros: Vestidos de tecido e vestidos de malha, pera senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	China	E P CEE	1 000 peças	88 20 2 557

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986
73	60.05 A II b) 3		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:	China	E P	1 000 peças	35 10
			A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:		CEE		1 620
			II. Outro:				
		60.05-16, 17, 19	Fatos de treino para desporto *(trainings)* de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais				
76	61.01 B I		Vestuário exterior para homens e rapazes:	China	E P	Toneladas	35 8
	61.02 B II a)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:		CEE		2 571
			B. Outro:				
		61.01-13, 15, 17, 19	Vestuário de trabalho, tecido, para homens e rapazes				
		61.02-12, 14	Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho tecido, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais				

GRUPO III A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986
37	56.07 B		Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas:	China	E P	Toneladas	140 40
			B. De fibras têxteis artificiais:		CEE		6 806
		56.07-50, 51, 55, 56, 59, 60, 61, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 78, 82, 83, 84, 87	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os «tecidos turcos») e tecidos de froco:				
			a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados	China	E P	Toneladas	42 12
		56.07-50, 55, 56, 59, 61, 65, 67, 69, 70, 71, 73, 74, 77, 78, 83, 84, 87					

Apêndice

<table>
<tr><th>Categoria</th><th>País fornecedor</th><th>Disposições</th></tr>
<tr><td>2</td><td>China</td><td>Possibilidade de transferência de ou para a categoria 3 até 40 % da categoria para a qual se efectua esta transferência.</td></tr>
<tr><td>3</td><td>China</td><td>Possibilidade de transferência de ou para a categoria 2 até 40 % da categoria para a qual se efectua esta transferência.</td></tr>
<tr><td>20</td><td>China</td><td>Ver categoria 39.</td></tr>
<tr><td>39</td><td>China</td><td>Os limites quantitativos definidos no anexo abrangem a roupa de cama da categoria 20.
Os sublimites seguintes para a roupa de cama são aplicáveis a Espanha, dentro dos limites quantitativos definidos no anexo:
(Em toneladas)
<table><tr><td></td><td>1986</td></tr><tr><td>E</td><td>50</td></tr></table></td></tr>
</table>